

PROCESSO **20730-6/2011**
PROCEDÊNCIA **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**
 SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA
ASSUNTO **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO**
 EXERCÍCIO DE 2011

PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que após análise da defesa a Secex da 1ª Relatoria concluiu que os apontamentos elencados no relatório preliminar foram sanados.

Contrariando a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção de uma irregularidade, qual seja:

1.KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O contador da Câmara, senhor Milton Santos não é efetivo, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011, item 3.1.5;

1.2. O contador, senhor Márcio Adriano da Silveira, não consta informações no APLIC sobre a situação do cargo que exerce (efetivo/comissionado/terceirizado).

Por sua vez, a gestora esclarece que o contador **Sr. Márcio Adriano da Silveira** não é contratado do Fundo de Previdência de Nova Santa Helena. O contador mencionado é responsável pela escrituração dos registros contábeis do RPPS, em que houve a terceirização dos serviços prestados e o mesmo foi disponibilizado pela empresa Agenda Assessoria.

Justifica, ainda, que o Município de Nova Santa Helena aderiu ao programa AMM-PREVI através da assinatura do Termo de Vinculação ao contrato de prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, passando a se beneficiar dos serviços prestados pelo consórcio PREVIMUNI, do qual faz parte a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática.

Diante das alegações expostas pela defesa, primeiramente cumpre destacar que a adesão ao Programa AMM-PREVI não retira a necessidade Fundo Municipal de Nova Santa Helena de contador concursado para atender a administração pública.

Portanto, diante desta contratação e da terceirização para a empresa Agenda Assessoria e Planejamento o Fundo não está isento de cumprir a determinação constitucional de que os serviços de contabilidade sejam realizados por contador concursado, conforme prescreve a **Resolução de Consulta 37/2011** deste Tribunal.

Nessa esteira, o Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso com a AMM-PREVI tem como finalidade apenas a gestão do ativo e passivo financeiro dos RPPS junto aos bancos da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil e não o atendimento de serviços contábeis em geral.

Contudo, a área técnica acatou a argumentação do gestor e sanou a irregularidade, valendo-se principalmente do fato de que a terceirização com o Programa AMM-PREVI, é legalmente aplicável aos municípios.

É oportuno destacar que em relação ao Programa AMM-PREVI, este Tribunal firmou o seguinte Acórdão:

Acórdão nº 21/2005. Previdência. RPPS. Programa AMM-PREVI.

Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS. O Programa AMM-Previ é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio.

Como se nota, a contratação com o Programa AMM-PREVI, nos termos do acórdão acima permite a mencionada adesão. Entretanto, como a própria gestora reconhece é possível a terceirização para a gestão do ativo e do passivo dos RPPS como visto anteriormente.

Em que pesem as explanações feitas pelos técnicos, é prudente verificar que a gestora incorre na irregularidade, na medida em que os serviços contábeis não se resumem somente nisso.

Com todo respeito ao posicionamento da equipe de auditoria, não subsistem dúvidas de que a função do contador possui atribuição de trabalho de necessidade permanente da administração e, portanto, deve ser

provido mediante concurso público de títulos e provas, conforme prescreve o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Portanto, cabe ao administrador suprir esta tão importante e necessária função, que possibilitará uma continuidade nos serviços contábeis do Fundo. Sendo assim, determino ao gestor que regularize, urgentemente, essa situação, de acordo com o **acórdão 1904/2011** e a **Resolução de Consulta 37/2011** deste Tribunal.

No que diz respeito ao item **1.1. O contador da Câmara, senhor Milton Santos não é efetivo**. Neste aspecto, verificamos que a irregularidade em questão refere-se a Câmara Municipal e não ao Fundo de Previdência de Nova Santa Helena, fato suficiente para concluir que esta falha realmente deve ser sanada.

Pois bem, feitas essas observações e apesar da permanência de uma impropriedade, percebe-se que a mesma não é suficiente para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação do Fundo Municipal de Nova Santa Helena em 2011 está favorável, não havendo constatação de dano ao erário e nem má-fé dos gestores.

Pelos precedentes argumentos, acolho o Parecer Ministerial e apresento a proposta de VOTO no sentido de:

a) Julgar Regulares, com Determinações e Recomendações as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Santa Helena,

referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Sra. Bruna Maria Procópio Martins Parron**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) determinar **à gestora que adote providências** junto à Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, **no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010**;

c) recomendar à gestora que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 18 de julho de 2012.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto